



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 29 DE JULHO DE 2022 – ANO 046 – Nº 3347 – PARTE 1

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0231/2022

Em, 28 de julho de 2022.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal em vigor:

#### RESOLVE

Art. 1º - Nomear os servidores a seguir indicados para compor a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Catolé do Rocha – PB, para que sob a presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da Reurb, nos termos dos artigos 32, da Lei nº 13.465/2017, e 23, §2º, do Decreto nº 9.310/2018

- I. Larissa Brenna da Silva Benjamin;
- II. Adriana Jales Diniz;
- III. Rosiane Cristina Alves Maia;
- IV. Taiane da Silva Dantas;
- V. Gilvan Cardoso da Silva.

Art. 2º - A comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei no 13.465/2017 e no Decreto no 9.310/2018:

- I. Caso seja solicitado, elaborar o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária no Município, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou, em caso de o documento já existir e for necessário, promover a revisão;
- II. Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, da Lei no 13.465/2017 e art. 31, §5º do Decreto no 13.465/2017);
- III. Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- IV. Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado (a) requerente;
- V. Notificar os titulares de domínio (quando necessário), os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que possam apresentar possível impugnação no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários (art. 24, § 1º, do Decreto no 9.310/2018);
- VI. Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes, como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada e esta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;
- VII. Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem, podendo instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da administração local ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);
- VIII. Na REURB-S, operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e, se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a

responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária (art. 33 da Lei no 13.465/2017 e art. 26 do Decreto no 9.310/2018);

IX. Na REURB-S, fica facultado aos legitimados promover, às próprias expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel;

X. Na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada pelos potenciais beneficiários ou requerentes privados;

XI. Na REURB-E sobre áreas públicas, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários, se houver interesse público;

XII. Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da Reurb, nos termos do art. 71 da Lei no 13.465/2017 e art. 89 do Decreto no 9.310/2018;

XIII. Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá se dar de forma gratuita. Na REURB-E, isso ficará condicionado ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei no 13.465/2017 e art. 90 do Decreto no 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela comissão;

XIV. Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, conforme lei municipal neste sentido (§1º, art. 3º, do Decreto no 9.310/2018);

XV. Expedir “Habite-se” simplificado no próprio procedimento da Reurb, que deverá obedecer aos requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, observadas as particularidades do caso concreto;

XVI. Dispensar a emissão do “Habite-se” no caso de averbação das edificações em Reurb-S, que poderá ser efetivada no cartório de Registro de Imóveis a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVII. Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei no 13.465/2017 e do inciso X do art. 30 do Decreto no 9.310/2018;

XVIII. Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, do Decreto no 9.310/2018);

XIX. Emitir conclusão formal do pedido.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Catolé do Rocha – PB, 28 de julho de 2022.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM  
Prefeito Constitucional

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA Regularização Fundiária Urbana – Reurb

Foi protocolado nesta Prefeitura requerimento de instauração de processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana – Reurb, conforme a Lei no 13.465/17, do “núcleo urbano informal consolidado”, denominado de “Tancredo Neves”, localizado na Zona Norte do Município Catoleense. Após a manifestação dos órgãos técnicos desta Prefeitura, concluímos que:



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 29 DE JULHO DE 2022 – ANO 046 – Nº 3347 – PARTE 1

- a) a análise do requerimento foi realizada dentro do prazo legal de 180 dias contados do seu protocolo;
- b) trata-se de “núcleo urbano informal consolidado”, nos termos do que é conceituado pelo artigo 11, incisos I, II e III, da Lei no 13.465/17, porque restou provado que se trata de um assentamento humano, possuindo características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na legislação em vigor;
- c) após minuciosa busca na página oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, restou inicialmente comprovado a inexistência de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana, conforme o artigo 74, da Lei no 13.465/17;
- d) o “núcleo urbano informal consolidado” teve início de sua implantação desde a década de 1980, sendo, portanto, anterior a 22/12/16 para fins de legitimação fundiária, doação, venda direta aos ocupantes, concessão de uso especial para fins de moradia ou autorização de uso;
- e) ficou demonstrado após cadastro social realizado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, que o “núcleo urbano informal consolidado” é ocupado por população predominantemente de baixa renda, qualificando a regularização como de interesse social - Reurb-S, segundo o artigo 13, I, da Lei no 13.465/17, bem como Lei Municipal 1.670/2019;
- f) sendo um assentamento com população predominantemente de baixa renda, com vários equipamentos públicos executados e uma grande demanda da população pela infraestrutura pública, reconheço o “interesse público” na regularização deste núcleo.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica: Larissa Brenna da Silva Benjamin; Adriana Jales Diniz; Rosiane Cristina Alves Maia; Taiane da Silva Dantas e Gilvan Cardoso da Silva, para que sob a presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da Reurb ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 dias, nos termos dos artigos 32, da Lei no 13.465/2017, e 23, §2º, do Decreto no 9.310/2018.

A comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei no 13.465/2017 e no Decreto no 9.310/2018:

- I. Caso seja solicitado, elaborar o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária no Município, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou, em caso de o documento já existir e for necessário, promover a revisão;
- II. Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, da Lei no 13.465/2017 e art. 31, §5º do Decreto no 13.465/2017);
- III. Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- IV. Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado (a) requerente;
- V. Notificar os titulares de domínio (quando necessário), os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que possam apresentar possível impugnação no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial

ou extrajudicial para titulação dos beneficiários (art. 24, § 1º, do Decreto no 9.310/2018);

VI. Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes, como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada e esta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;

VII. Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem, podendo instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da administração local ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);

VIII. Na REURB-S, operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e, se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária (art. 33 da Lei no 13.465/2017 e art. 26 do Decreto no 9.310/2018);

IX. Na REURB-S, fica facultado aos legitimados promover, às próprias expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel;

X. Na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada pelos potenciais beneficiários ou requerentes privados;

XI. Na REURB-E sobre áreas públicas, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários, se houver interesse público;

XII. Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da Reurb, nos termos do art. 71 da Lei no 13.465/2017 e art. 89 do Decreto no 9.310/2018;

XIII. Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá se dar de forma gratuita. Na REURB-E, isso ficará condicionado ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei no 13.465/2017 e art. 90 do Decreto no 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela comissão;

XIV. Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, conforme lei municipal neste sentido (§1º, art. 3º, do Decreto no 9.310/2018);

XV. Expedir “Habite-se” simplificado no próprio procedimento da Reurb, que deverá obedecer aos requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, observadas as particularidades do caso concreto;

XVI. Dispensar a emissão do “Habite-se” no caso de averbação das edificações em Reurb-S, que poderá ser efetivada no cartório de Registro de Imóveis a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVII. Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei no 13.465/2017 e do inciso X do art. 30 do Decreto no 9.310/2018;

XVIII. Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, do Decreto no 9.310/2018);

XIX. Emitir conclusão formal do pedido.

Nestes termos e na forma do artigo 32, da Lei no 13.465/17, DECIDO AUTORIZAR a instauração do processo administrativo de



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

### CATOLÉ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 29 DE JULHO DE 2022 – ANO 046 – Nº 3347 – PARTE 1

Regularização Fundiária Urbana – Reurb e classifico e fixo o “núcleo urbano informal consolidado” declarando-o na categoria Reurb-S (regularização de interesse social).

Catolé do Rocha – PB, 28 de julho de 2022

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM  
Prefeito Constitucional

#### LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 00005/2022

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Praça Sergio Maia, 66 - Centro - Catolé do Rocha - PB, às 08:00 horas do dia 29 de Agosto de 2022, licitação modalidade Concorrência, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada e do ramo para executar os serviços de reforma e ampliação da Creche Rômulo Maia Leopoldino, pertencente à Rede Municipal de Educação deste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 34411383. E-mail: licitacao@catoleodorocha.pb.gov.br. Edital: www.catoleodorocha.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Catolé do Rocha - PB, 28 de Julho de 2022.

JOÃO PATRÍCIO VIEIRA ALVES  
Presidente da CPL

#### EXTRATOS

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00055/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA-PB  
VENCEDOR: MEDEIROS & FERNANDES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA; CNPJ: 09.067.832/0001-27.

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação para aquisição de material esportivo, para atender as necessidades das secretarias do Município. Valor R\$ 359.348,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais). Ata firmada em 21 de julho de 2022 e terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial, a mesma foi oriunda do Pregão Presencial SRP nº 0055/2022.

Catolé do Rocha - PB, 28 de julho de 2022.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM  
Prefeito

#### I TERMO DE APOSTILAMENTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0094/2021

Torna público extrato do 1º Termo de Apostilamento ao Pregão Presencial nº 0094/2021, Contrato nº 0017/2022-CPL. CONTRATADA: AUTO POSTO BOM JESUS LTDA; CNPJ: 12.076.497/0001-00. Objeto: Finalidade de alterar a Cláusula Terceira do contrato em epígrafe no valor unitário dos itens visando o reequilíbrio econômico financeiro com a **redução de valores dos combustíveis**, conforme previsão do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, conforme segue: Item 01:

Gasolina Comum, redução de 20,61%; Item 02: Óleo Diesel Comum, redução de 4,63%; Item 03: Óleo Diesel S-10, redução de 8,47% e Item 04: Etanol. Redução de 9,40% . Alterando assim o valor total contratado, em conformidade com os saldos de cada item, ficam inalteradas as demais cláusulas do termo contratual em epígrafe.

Catolé do Rocha-PB, 28 de julho de 2022.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM  
Prefeito

#### II TERMO DE APOSTILAMENTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0089/2021

Torna público extrato do II Termo de Apostilamento ao Pregão Presencial nº 0089/2021, Contrato nº 0089/2022-CPL. CONTRATADA: PEREIRA & BRITO LTDA; CNPJ: 07.381.867/0001-83. Objeto: Finalidade de alterar a Cláusula Terceira do contrato em epígrafe no valor unitário dos itens visando o reequilíbrio econômico financeiro com a redução de valores dos combustíveis, conforme previsão do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, conforme segue: Item 01: Gasolina Comum, redução de 22,56%; Item 02: Gasolina Aditivada, redução de 21,94. Alterando assim o valor total contratado, em conformidade com os saldos de cada item, ficam inalteradas as demais cláusulas do termo contratual em epígrafe.

Catolé do Rocha-PB, 28 de Julho de 2022.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM  
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



ascom@catoleodorocha.pb.gov.br